## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1010303-17.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: Lucas Trebbi

Requerido: Evandro Henrique Garcia e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Cuida-se de ação em que a autor pretende o ressarcimento dos prejuízos experimentos pelos danos causados em seu veículo, em decorrência de abalroamento na traseira causado pelo réu Evandro Henrique que conduzia veículo de propriedade da ré Luana Caroline no dia 05 de maio de 2017.

Os réus, em contestação apresentada na audiência de tentativa de conciliação, não refutaram suas responsabilidades pelo acidente trazido à colação, limitando-se a tão-somente impugnar o valor almejado pelo autor, sustentando a sua abusividade em relação a nota fiscal que juntou à fl. 08.

O quadro delineado mostra-se suficiente para a decisão da causa, não necessitando da produção de outro tipo de prova qualquer, pois, é incontroverso o evento danoso suportado pelo autor. Resta definir apenas o valor a ser ressarcido.

No que concerne ao valor postulado, a divergência suscitada pelos réus não merece prosperar.

A fotografia juntada pelo autor juntamente com os orçamentos detalhados que acompanharam a inicial, deixam claro não se tratar de um simples dano.

Ressalta-se também que os réus, não impugnaram de forma concreta a nota fiscal juntada pelo autor, não declinando com clareza em que aspectos ela teria contemplado montante superior ao que seria supostamente devido, ou seja, não bastava os réus simplesmente impugnarem o valor postulado, mas lhe tocavam-lhes fazê-lo de maneira específica.

Em suma, ao réus não fizeram prova consistente de suas alegações, não se desincumbindo do ônus que lhe impunha o art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil, ressalvando-se que mesmo devidamente intimados sobre o desejo de produzir novas provas (fl.28/29), permaneceram silentes (fl.31)

A pretensão deduzida há de ser acolhida, pois.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar os réus a pagarem ao autor a quantia de R\$ 6.150,00 acrescida de correção monetária, a partir de agosto de 2017 (época da nota fiscal de fls. 08), e de juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 23 de janeiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA